

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



SOLICITANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 230831.01-SRP-SEDUC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, LIMPEZA HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ.

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, apresentou peça impugnatória ao edital de pregão eletrônico nº 230831.01-srp-seduc, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) A empresa está solicitando a flexibilização do prazo de entrega estabelecido no edital de licitação, argumentando que o prazo proposto é insuficiente para cumprir todas as etapas de fabricação, controle de qualidade, faturamento e transporte dos produtos. Eles propõem que o prazo de entrega seja estendido para 30 dias corridos, a fim de permitir a participação de mais empresas no processo licitatório e garantir a competitividade. A empresa também destaca que a inclusão de cláusulas restritivas no edital pode violar o princípio da igualdade e o caráter competitivo da licitação.
- b) A empresa está solicitando que a Administração informe as medidas específicas dos itens 147 (Quadro Branco Grande) e 155 (Quadro Flanelógrafo), uma vez que as especificações no edital não incluem essas informações. Eles argumentam que é impossível apresentar uma proposta adequada sem saber as dimensões exatas dos quadros, e solicitam que a Administração esclareça quais medidas devem ser consideradas para esses itens.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1. – DO PRAZO DE ENTREGA:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que o pedido de flexibilização do prazo de entrega não merece prosperar pelos motivos expostos a seguir.

O prazo de entrega estabelecido no edital é essencial para garantir a eficiência e o bom andamento do processo licitatório. Conforme a administração pública, é fundamental receber os produtos dentro de um prazo razoável, a fim de evitar atrasos e prejuízos aos serviços públicos. Essa necessidade está respaldada no princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, destaca-se que todos os aspectos técnicos relacionados à contratação em questão são derivados do planejamento das atividades das unidades gestoras envolvidas. Portanto, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são de extrema importância para alcançar o interesse público envolvido. Essas medidas estão dentro da margem de discricionariedade administrativa concedida aos gestores dos recursos públicos.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Maria Sylvia Zanella Di Pietro²¹ aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

"1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade de seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)". FL 615

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello²² diz que a discricionariedade pode decorrer:

"1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos".

Portanto, estamos diante de uma evidente circunstância de discricionariedade administrativa no que diz respeito a um aspecto específico da execução contratual, o qual, segundo a avaliação dos gestores envolvidos, resultará em maior eficiência e segurança jurídica ao longo da implementação do objeto licitado.

Assim, é importante destacar a prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Conforme o planejamento das contratações públicas, foi elaborado e devidamente aprovado pelas autoridades competentes o termo de referência, o qual atende de forma categórica à necessidade administrativa objeto da licitação. Dessa forma, o interesse da coletividade é prioritário em relação a um interesse particular específico.

Posto isso, a redação do edital é precisa ao especificar que a documentação deve ser entregue no prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, devendo assim o equipamento ser entregue antes desse prazo. Assim, ao estabelecer um prazo específico para a entrega dos produtos, o edital busca assegurar a igualdade de condições entre os licitantes. Todos os participantes têm conhecimento prévio das obrigações contratuais e podem organizar suas operações de forma adequada para cumprir os prazos estabelecidos. A igualdade de condições está prevista no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que veda qualquer discriminação entre os participantes.

Além disso, a empresa alega que a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do edital é vedada pela Lei de Licitações 8.666/93. No entanto, é importante ressaltar que o prazo de entrega estabelecido no edital não configura uma restrição injustificada, mas sim uma medida necessária para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Desse modo é importante ressaltar que o prazo de entrega definido no edital considera a capacidade técnica e organizacional dos licitantes em fornecer os produtos dentro do prazo estabelecido. Isso garante que **apenas empresas qualificadas e com condições de cumprir as obrigações contratuais participem do certame, conforme art. 30, II da Lei nº 8.666/93.**

Portanto, os prazos estabelecidos no edital não têm o objetivo de restringir a participação dos licitantes, nem violar os princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. Ao contrário, eles são estabelecidos para atender ao interesse público primordial, que prevalece sobre o interesse particular. Além disso, a empresa contratada deve atender às necessidades do órgão público, pois a demora na execução do contrato pode tornar a contratação sem sentido, deixando de atender ao interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS nº 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

GABINETE DO SECRETÁRIO

É fundamental ressaltar que é responsabilidade do Administrador Público assegurar a realização de contratações que sejam vantajosas, com o intuito de preservar o interesse da coletividade. Nesse sentido, o interesse da coletividade sempre terá precedência sobre o interesse dos particulares.

Em suma, o prazo de entrega estabelecido no edital de licitação está respaldado pelos princípios constitucionais e fundamentos legais que regem o processo licitatório. Ele busca garantir a eficiência, a igualdade de condições, a capacidade técnica e organizacional, a competitividade e a qualidade dos produtos fornecidos. Portanto, não há fundamentos legais para alterar o prazo estabelecido no edital.

2.2 DAS MEDIDAS DOS ITENS 147 E 155

No que se refere aos itens 147 e 155 do edital, foi dito que não foram apresentadas as medidas que os equipamentos devem possuir, de modo que seria impossível definir uma proposta sem essas informações.

Dessa forma é necessário esclarecer que **as medidas dos equipamentos estão de fato presentes no instrumento convocatório**, conforme consta na plataforma utilizada para divulgação do edital. As dimensões dos quadros foram devidamente especificadas, a fim de garantir que os equipamentos atendam às necessidades da Administração, conforme a seguir:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
147	QUADRO		
148	QUADRO		
149	QUADRO		
150	QUADRO		
151	QUADRO		
152	QUADRO		
153	QUADRO		
154	QUADRO		
155	QUADRO		

Especificação: QUADRO BRANCO GRANDE - Quadro branco de uso profissional confeccionado em MDF e suportado por alumínio. Produzido com materiais de alta qualidade, disponível em diferentes tamanhos para atender às necessidades das escolas, escritórios, hospitais, lojas de varejo, empresas, etc. Tamanho: 120x180 cm (comprimento x largura).

Especificação: QUADRO FANELADO - Quadro de madeira com moldura em alumínio. Alta qualidade de fabricação. Tamanho: 120x180 cm (comprimento x largura).


Entende-se a importância das características técnicas para a apresentação de uma proposta precisa e adequada. Por isso, foi assegurado o fornecimento todas as informações necessárias para que os licitantes possam compreender e atender aos requisitos estabelecidos. Assim, deve ser feita uma nova análise do edital e da documentação disponibilizada na plataforma, a fim de verificar se houve algum equívoco ou falta de atenção na interpretação das informações fornecidas.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, visto que não assiste razão para a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos legais.

Coreaú-CE, 13 de setembro de 2023.


FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
 ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO